



|                                  |                            |
|----------------------------------|----------------------------|
| Processo nº:                     | TC-4219/989/16-7           |
| Prefeitura Municipal:            | Paulicéia                  |
| Prefeito:                        | Waldemar Siqueira Ferreira |
| População estimada (01.07.2016): | 7.065                      |
| Exercício:                       | 2016                       |
| Matéria:                         | Contas anuais              |

Em exame, nos termos do art. 71, inc. I, c/c art. 31, § 1º, ambos da Constituição Federal, art. 33, inc. XIII, da Constituição Estadual, e art. 2º, inc. II, da Lei Complementar Estadual 709/1993, prestação das contas municipais em epígrafe.

Verificando o processo e seus anexos, observa-se que a abordagem já empreendida pelos órgãos de instrução pode ser considerada apta para o exame da matéria, com a emissão do Parecer Prévio por este Tribunal de Contas.

A partir das informações obtidas no curso do processo, consideram-se os resultados contidos no quadro abaixo:

#### SÍNTESE DO APURADO

| ITENS  |             |
|--|-------------|
| Resultado da execução orçamentária   | 0,42%       |
| Percentual de investimentos  | 9,15%       |
| Despesa de pessoal em dezembro de 2016   | 48,37%      |
| Percentual aplicado na Educação Infantil e no Ensino Fundamental (artigo 212 CF)             | 30,22%      |
| Percentual do FUNDEB aplicado na valorização do Magistério (60%)                             | 84,04%      |
| Total do FUNDEB aplicado em 2016   | 100%        |
| Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente? | Prejudicado |
| Percentual aplicado na Saúde   | 26,49%      |
| Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais (Regime Ordinário)?             | Prejudicado |
| Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais (Regime Especial Anual/Mensal)? | Prejudicado |
| Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?                                  | Prejudicado |
| Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?                     | Sim         |
| Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?                          | Prejudicado |
| O repasse à Câmara de Vereadores atendeu ao limite constitucional?                           | Sim         |
| Atendido o artigo 42, da LRF?  | Sim         |
| Atendido o artigo 21, parágrafo único, da LRF?   | Sim         |

Observada a adequação da instrução processual, respeitadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Ministério Público de Contas, de acordo com as conclusões da digna Assessoria Técnica (eventos 63.1 a 63.3), opina pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL**, porém **COM RESSALVAS**, vez que as Contas de Governo, apesar de se apresentarem dentro dos parâmetros legais e dos padrões esperados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, possuem falhas que demandam ações corretivas.



A conjuntura apresentada pela gestão administrativa de 2016 revela que houve cumprimento formal das principais diretrizes constitucionais e legais referentes às contas municipais.

No tocante às questões fiscais, o déficit orçamentário (R\$122.183,69, correspondendo a 0,42% das receitas arrecadas) encontrou integral amparo em superávit financeiro de exercício anterior (evento 14.31, fl. 7), sendo, portanto, aceitável, conforme dispõe o manual “O Tribunal e a Gestão Financeira dos Prefeitos”<sup>1</sup>.

Além disso, houve aumento do superávit financeiro (34,37%), do resultado econômico (84,38%) e do saldo patrimonial (29,12%) (evento 14.31, fl. 8).

A situação do endividamento de curto prazo mostrou-se igualmente favorável, eis que, ao final do ano em epígrafe, a Prefeitura possuía recursos disponíveis para o total pagamento do seu passivo financeiro (liquidez imediata de 1,33) (evento 14.31, fl. 9).

As despesas com pessoal atenderam ao limite imposto pelo art. 20, III, ‘b’, da LRF. Inclusive, o índice verificado ao final do terceiro quadrimestre (48,37% da RCL) esteve abaixo do limite prudencial estabelecido no parágrafo único do artigo 22 da citada Lei (51,3% da RCL), o que importa dizer que a Prefeitura não estava submetida a quaisquer vedações no que se refere à gestão do seu quadro de pessoal (evento 14.31, fl. 13).

Adicionalmente, foi constatado que o Município não possuía dívidas judiciais; foram apresentadas as guias de recolhimento dos valores devidos ao INSS e PASEP; e os repasses à Câmara obedeceram ao limite do art. 29-A da CF/88 (evento 14.31, fls. 25 e 29).

Houve respeito às restrições de último ano de mandato impostas pela LRF, conforme itens E.1.1 (cobertura monetária para despesas empenhadas e liquidadas), E.1.2 (despesa de pessoal nos últimos 180 dias do mandato) e E.1.3 (operações de crédito por antecipação da receita orçamentária - ARO) (evento 14.31, fls. 36/37).

No último mês do mandato, não houve empenho acima de um duodécimo da despesa (art. 59, § 1º, da Lei nº 4.320/64); a partir de abril, as alterações remuneratórias limitaram-se à inflação do período; e foram obedecidas as restrições da lei eleitoral para despesas com publicidade e propaganda oficial (evento 14.31, fls. 37/38).

---

<sup>1</sup> “Um déficit orçamentário pode ser absolutamente lícito, desde que amparado no superávit financeiro do exercício anterior. É bem a isso o que se refere o art. 43, § 1º, I, da Lei n.º 4.320, de 1964”. Disponível em: [http://www4.tce.sp.gov.br/sites/tcesp/files/manual-gestao-financeira-prefeitura-municipal\\_0.pdf](http://www4.tce.sp.gov.br/sites/tcesp/files/manual-gestao-financeira-prefeitura-municipal_0.pdf) (p. 26)



Passando-se à análise da aplicação dos recursos vinculados, o percentual mínimo de investimento no ensino foi atingido (30,22%, em atendimento ao art. 212 da CF/88) e os recursos do FUNDEB integralmente utilizados (cumprindo o art. 21 da Lei nº 11.494/07). Relativamente ao Fundo, correto o emprego de 84,04% na remuneração dos profissionais do magistério da Educação Básica, em respeito ao art. 60, XII, do ADCT (evento 14.31, fl. 38).

Deve-se ressaltar, todavia, o recuo do índice i-Educ, que passou de “B” (efetivo), em 2015, para “C+” (em fase de adequação), em 2016<sup>2</sup>. Assim, recomendações devem ser dirigidas à Origem para que corrija os seguintes desacertos: déficit de 38 vagas em creches; expressiva taxa de analfabetismo; ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros para as escolas; e necessidade de manutenção na frota de transporte escolar (evento 14.31, fls. 2/3).

Apontamento semelhante deve ser realizado no tocante à saúde municipal. Não obstante tenha aplicado 26,49% da receita resultante de impostos na saúde (evento 14.31, fl. 38), em observância ao art. 7º, da LC nº 141/2012, houve recuo do i-Saúde, que passou de “B” (efetivo), em 2015, para “C” (baixo nível de adequação), em 2016. Nesse contexto, o formulário utilizado pela Audesp para a apuração do IEGM indica que a municipalidade deve adotar medidas para que o atendimento nas unidades municipais de assistência à Saúde não seja interrompido ou descontinuado por falta de insumos<sup>3</sup>.

Necessário, ainda, que sejam providenciados Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros para as unidades municipais de saúde; cadastro e acompanhamento específicos para pacientes portadores de diabetes mellitus e hipertensão; controle de tempo de atendimento dos pacientes nas Unidades Básicas de Saúde (UBS); sistema de controle de ponto eletrônico ou mecânico dos médicos das UBS; e implantação de Ouvidoria da Saúde.

A municipalidade também deve ficar atenta à redução nos investimentos por aluno e à queda nos gastos com saúde por município, que acompanharam a retração dos indicadores qualitativos dos setores<sup>4</sup>:

---

<sup>2</sup> Disponível em: <http://iegm.tce.sp.gov.br>  
Acesso em: 16/04/2018.

<sup>3</sup> Disponível em: <https://iegm.tce.sp.gov.br/v1.0/P/resposta/respostasPDF?idMunicipio=412&ano=2016>  
Acesso em: 16/04/2018.

<sup>4</sup> Conforme valores apurados pela AUDESP e disponíveis na pasta interna do TCE-SP: P:\AUDESP\CONTINGENCIA - DADOS AUDESP\IEGM\Smart\2016.



| Educação   |               |               | Saúde  |            |            |
|--|---------------|---------------|--|------------|------------|
| Exercício  | 2015          | 2016          | Exercício  | 2015       | 2016       |
| Gasto anual por aluno (Paulicéia)                            | R\$ 7.842,58  | R\$ 7.743,92  | Gasto anual por habitante (Paulicéia)                            | R\$ 854,85 | R\$ 773,60 |
| Gasto anual por aluno (Média dos municípios jurisdicionados) | R\$ 10.335,73 | R\$ 11.020,15 | Gasto anual por habitante (Média dos municípios jurisdicionados) | R\$ 774,83 | R\$ 821,39 |

De mais a mais, a Origem merece ser repreendida quanto aos desacertos identificados no quadro de pessoal, especialmente no que toca à existência de cargos comissionados sem as atribuições de chefia, direção e assessoramento exigidas pelo art. 37, V, da Carta Magna, promovendo, desde já, sua imediata regularização (evento 14.31, fl. 33).

Deve, ainda, observar estritamente a ordem cronológica de pagamentos, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada, conforme exige o art. 5º da Lei nº 8.666/93 (evento 14.31, fl. 29).

Igualmente, a Administração deve ser advertida quanto aos diversos achados de auditorias resultantes da fiscalização ordenada sobre transparência. Nesse contexto, destaque-se: a não regulamentação da Lei de Acesso à Informação no âmbito do ente; a ausência de divulgação, no site da Prefeitura, da remuneração individualizada por nome do agente público, contendo dados sobre os vencimentos, descontos, indenizações e valor líquido; e a não apresentação das íntegras dos editais de licitação e contratos (evento 14.31, fls. 5/7).

Já no que toca à dívida ativa, recomendações devem ser dirigidas à Prefeitura para que envide maiores esforços na recuperação dos valores devidos ao erário, mantendo estrutura adequada e eficaz persecução sistemática desses valores, estimulando o pagamento espontâneo por meio da cobrança amigável, até que, esgotadas as tentativas, adote medidas com vistas à recuperação judicial e extrajudicial (evento 14.31, fls. 11/12).

Todavia, tendo em vista a situação satisfatória da Origem nos principais itens que compõem o exame da gestão anual, entende-se que os desacertos identificados na instrução podem ser levados ao campo das recomendações, sem prejuízo de determinação à Fiscalização para que verifique se medidas corretivas foram efetivamente adotadas pelas gestões seguintes.



Além das recomendações supramencionadas, impende que a Administração adote providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 71, inc. IX, da Constituição Federal e art. 33, inc. X, da Constituição Estadual) e aprimore a gestão nos seguintes pontos:

1. **Item A.1** – atente, na elaboração do projeto de LDO, à necessidade de estabelecer, por programa e ação de governo, adequados custos estimados, indicadores e metas físicas, possibilitando aos órgãos de controle avaliarem se os resultados das ações governamentais foram eficazes e efetivos;
2. **Item A.1** – institua Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, em atendimento ao disposto no art. 18 da Lei nº 12.305/2010;
3. **Item A.1** – cumpra a legislação relativa à pessoa com deficiência e as normas de acessibilidade;
4. **Item A.2** – adote providências para que o responsável pelo Sistema de Controle Interno seja ocupante de cargo efetivo na Prefeitura, conforme exige o art. 3º, da Lei Municipal nº 23/2015.
5. **Item A.2.1** – adote providências para que o responsável pelo Sistema de Controle Interno seja ocupante de cargo efetivo na Prefeitura, conforme exige o art. 3º, da Lei Municipal nº 23/2015.
6. **Item B.1.4** – atente para o crescimento da dívida de longo prazo, evitando o comprometimento dos orçamentos futuros do ente;
7. **Item B.6** – sane os desacertos identificados nos setores de tesouraria, almoxarifado e bens patrimoniais;
8. **Item C.2.4** – antes de aterrar os resíduos sólidos, adote providências para que seja realizado tratamento mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento energético;
9. **Item D.1** – divulgue, na página eletrônica da Prefeitura, de forma atualizada, todos os demonstrativos relacionados no *caput* do art. 48 da LRF (PPA, LDO, LOA, balanços do exercício, parecer prévio do TCE, RGF e RREO); e
10. **Item D.3.3** – revise a situação de servidores que eventualmente estejam desempenhando funções diferentes daquelas inerentes aos cargos para os quais foram nomeados (evento 14.27), evitando caracterizar desrespeito à exigência de concurso para investidura em cargo público (art. 37, II, da CF/88).

Acerca de tais recomendações, é preciso alertar a Origem que a reincidência sistemática nas falhas incorridas poderá culminar no juízo desfavorável das contas relativas a exercícios vindouros, sujeitando ainda o responsável às sanções previstas no art. 104 da LCE 709/93.

Por fim, caso haja juntada de qualquer novo documento ou pronunciamento nos autos, nisto incluída a manifestação de órgão técnico desta Corte de Contas, desde já se requer vista, nos termos do art. 70, § 1º, do Regimento Interno, c/c art. 3º, inc. I, da Lei Complementar nº 1.110/2010, a fim de que o Ministério Público de Contas, atuando como fiscal da ordem jurídica, possa ter acesso a todos os elementos da instrução processual.

São Paulo, 17 de abril de 2018.

**LETICIA FORMOSO DELSIN MATUCK FERES**  
Procuradora do Ministério Público de Contas

/JMP/S